



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 137 /2016

198ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 10.12.2015.

PROCESSO Nº 1/388/12

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201115893

RECORRENTE: FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

1. Contribuinte foi acusado falta de recolhimento do ICMS relativo à operação pelo sistema DRAWBACK. A recorrente deixou de comprovar a exportação de mercadorias adquiridas pelo sistema Drawback, referente aos atos concessórios, no mês de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 24.274,61. 2. Recurso de Ordinário conhecido e não provido. 5. Julgamento pela Procedência, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária ratificada pelo ilustríssimo representante da Procuradoria geral do Estado . Artigos infringidos 73 e 74 do 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, I, "d", da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata a peça acusatória de falta de recolhimento do ICMS relativo à operação pelo sistema DRAWBACK. A recorrente deixou de comprovar a exportação de mercadorias adquiridas pelo sistema Drawback, referente aos atos concessórios, no mês de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 24.274,61.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando entendimento do ilustre agente fiscal.

Em recurso ordinário, alega a recorrente em síntese:

- Que apresentou a documentação comprobatória das exportações realizadas ao amparo do Drawback;
- Nulidade pela decadência;
- Nulidade pela não emissão do termo de encerramento do monitoramento fiscal e pelo reinício deste sem anuência dos coordenadores da CATRI;
- Equívoco no sistema SISCOMEX no momento da comprovação do compromisso de exportação;
- Realização de perícia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, enfrentaremos as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente. Sobre a alegação de decadência, entendemos por seu afastamento. O CTN nos apresenta duas regras de Decadência: Art. 150, §4º e Art. 173, I.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa:

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Discussões calorosas foram travadas em relação ao assunto decadência. Até que o Superior Tribunal de justiça, com o intuito de pacificar o entendimento, proferiu decisão no sentido de que:

“Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. (...) – (STJ, 2ª T., AgRg no Ag. 939.714/RS).

Por ser este o entendimento adotado por este Colegiado, e observando-se que não houve, por parte do contribuinte recorrente, antecipação de qualquer valor, é que se afasta a presente preliminar.

Quanto à nulidade pela não emissão do termo de encerramento do monitoramento fiscal e pelo reinício deste sem anuência dos coordenadores da CATRI, destacamos que o monitoramento não inicia ação fiscal, fato que mantém a espontaneidade do contribuinte. É um ato *interna corporis*. Por não iniciar ação fiscal, não há que se falar em possível nulidade por ausência de anuência de seu reinício.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No mérito, esclarecemos que o Convênio ICMS 27/90, do qual o Estado Cearense é signatário, estabelece normas de controle para concessão de isenção de ICMS sob o regime de Drawback. Prevê a isenção do ICMS quando do RECEBIMENTO, pelo importador, de mercadoria importada sob regime de Drawback.

A Lei 12.670/96, corrobora com o entendimento esposado:

Art. 6º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal, quando não concedidos em caráter geral, são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva.

Art. 7º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

Desta feita, o Ato concessório de isenção do ICMS incidente sobre a importação de mercadorias sob o regime de Drawback caracteriza-se como uma renúncia fiscal condicionada, ou seja, o Convênio ICMS 27/90, apesar de prever um tratamento especial às importações sob tal regime, também gera obrigações a que devem os contribuintes se subordinar.

Considerando, portanto, que o contribuinte não comprovou a exportação do produto resultante da industrialização - tão somente a declaração de exportação, há a revogação do benefício fiscal por quebra do pacto legal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

PRINCIPAL: R\$ 24.274,61


MULTA: R\$ 12.137,30

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA** e **RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade e decadência nele suscitadas, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves e Mônica Maria Castelo. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 30 de 03 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


~~Václav Barbalho Lima~~
CONSELHEIRO


~~Abílio Francisco de Lima~~
CONSELHEIRO


~~Lúcia de Fátima Calou de Araújo~~
CONSELHEIRA


~~Francisco Wellington Ávila Pereira~~
CONSELHEIRO


Cícero **Roger** Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO